



À SIPLEN 18/2018
7
P/ CONFERÊNCIA DAS
LÍNGUAS

PRIMEIRO MINISTRO

Sua Excelência
Senhor Arão Noé de Jesus da Costa Amaral
Presidente do Parlamento Nacional

Dili, 12 de julho de 2018.

Excelência

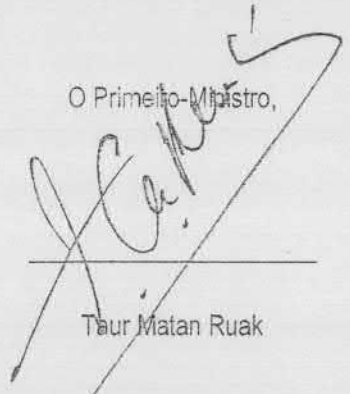
Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, ao abrigo da alínea a), do n.º 2, do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, para consideração do Parlamento Nacional, a seguinte Proposta de Lei, aprovada na reunião do Conselho de Ministros no dia 11 de julho de 2018:

- Proposta de Lei: Autorização Extraordinária para a Realização de uma Transferência do Fundo Petrolífero

Aproveito a oportunidade para enviar também a respetiva Exposição de Motivos, bem como os Relatórios previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 8.º da Lei do Fundo Petrolífero.

Queira aceitar, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Primeiro-Ministro,



Taur Matan Ruak

Anexo: os documentos mencionados e suporte electrónico.

Entrada na Mesa:
Data: 18/07/2018
19 U LO
O Presidente: [assinatura]



ANUNCIADO
O Presidente: [assinatura]

VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL N.º 1/X/18

PROPOSTA DE LEI N.º 1/2018
DE DE

Admitido.
À COMISSÃO "C" PARA TRIBUTAÇÃO E
PEDIDO DE URGÊNCIA NOTADO DE 24.
E PARA ATRIBUIÇÃO INICIAL DO
RELATÓRIO + PARER NA PRATELA
90 HOURS.

AUTORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DO
FUNDO PETROLÍFERO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República determina que "o Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional".

De acordo com o n.º 1, do artigo 30.º, da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, "o Governo apresenta ao Parlamento Nacional até ao dia 15 de Outubro a proposta de lei do Orçamento para o ano financeiro seguinte". O disposto pelo n.º 2, do artigo 30.º, da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, exceciona o dever de cumprimento deste prazo quando o Governo em funções se encontre demitido, ocorra a tomada de posse de um novo Governo ou ocorra o termo da legislatura.

O VII Governo Constitucional não apresentou qualquer proposta de lei orçamental para o ano 2018, tornando-se inevitável, a partir do dia 1 de janeiro de 2018, o cumprimento de um regime duodecimal suplementar, através do estabelecimento de dotações temporárias, de acordo com as regras previstas pelo artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.

O regime normativo em vigor para a execução do regime duodecimal suplementar permite ao Governo continuar a executar despesa pública, tendo por fonte de financiamento da mesma o saldo remanescente da execução orçamental do ano fiscal anterior. Contudo, esta fonte de financiamento da execução orçamental duodecimal não é suficiente para assegurar o financiamento da despesa resultante da atividade da Administração Pública, encontrando-se presentemente o Tesouro em situação crítica, com um saldo de, aproximadamente, vinte milhões de dólares americanos.

Encontram-se em atraso pagamentos referentes ao mês de junho no montante de dezasseis milhões de dólares americanos, sendo que os pagamentos mensais inadiáveis, referentes, principalmente, a salários, veteranos, medicamentos, tratamentos médicos ascendem a trinta milhões de dólares americanos. A estimativa de receitas mensais, no âmbito das receitas domésticas é de setecentos mil dólares americanos diários, o que equivale a quinze milhões de dólares americanos, durante o mês de julho, o que é, manifestamente, insuficiente sequer para cobrir as despesas inadiáveis, situação que se tornará ainda mais grave em agosto, já que apenas transitaria um saldo de menos de seis milhões de dólares americanos.

No quadro atual de orçamento num regime de duodécimos, o Tesouro não dispõe de instrumentos alternativos para a realização de operações de tesouraria, que não seja através do recurso a desembolsos do Fundo Petrolífero. As transferências realizadas a partir do Fundo Petrolífero são a principal fonte de financiamento do Orçamento Geral do Estado e, conseqüentemente, da economia nacional, a qual continua a estar muito dependente da despesa pública que anualmente se executa.

[assinatura]

De acordo com o disposto pelo n.º 3, do artigo 7.º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, "as transferências do Fundo Petrolífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só poderão ter lugar após a publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no Jornal da República, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal".

A norma que se acaba de citar não acautela as situações em que a despesa pública é executada de acordo com um regime duodecimal suplementar, apesar deste regime se encontrar expressamente previsto pela Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro. Da letra do artigo 31.º da Lei do Orçamento e Gestão Financeira não resulta clara a existência de amparo legal para que se possa realizar uma transferência, a partir do Fundo Petrolífero, que permita financiar a atividade da Administração Pública durante o período de tempo em que se tenha de observar um regime duodecimal suplementar.

O impedimento de realização de transferências do Fundo Petrolífero para a conta do Orçamento Geral do Estado durante o período de vigência do regime duodecimal suplementar terá reflexos profundamente negativos sobre toda a atividade do Estado, mesmo nos domínios do exercício de funções soberanas, como a justiça, a segurança e a defesa ou na prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos combatentes da libertação nacional, aos mais idosos ou às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe, entre outros.

Através da presente lei, consagra-se a possibilidade da realização de uma transferência, no valor de cento e quarenta milhões de dólares americanos, a partir do Fundo Petrolífero, para a conta única do orçamento, ainda antes da entrada em vigor da lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2018, de forma a garantir condições financeiras vitais para o funcionamento da Administração Pública por, pelo menos, dois meses.


Tomado como referência o Orçamento do Estado para 2017, o Rendimento Sustentável Estimado (RSE) do Fundo Petrolífero para efeitos de implementação do regime duodecimal é de quatrocentos e oitenta e um milhões e seiscentos mil dólares americanos, tendo, até ao momento, sido retirados setenta milhões de dólares americanos, pelo que o montante que agora nos propomos desembolsar está ainda longe de atingir este limite.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro,


Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, em exercício,


Sara Lobo Brites





VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º 1/2018
DE DE

AUTORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DO FUNDO PETROLÍFERO

O n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República determina que "o Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional".

De acordo com o n.º 1, do artigo 30.º, da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, "o Governo apresenta ao Parlamento Nacional até ao dia 15 de Outubro a proposta de lei do Orçamento para o ano financeiro seguinte". O disposto pelo n.º 2, do artigo 30.º, da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, exceciona o dever de cumprimento deste prazo quando o Governo em funções se encontre demitido, ocorra a tomada de posse de um novo Governo ou ocorra o termo da legislatura.

O VII Governo Constitucional não apresentou qualquer proposta de lei orçamental para o ano 2018, tornando-se inevitável, a partir do dia 1 de janeiro de 2018, o cumprimento de um regime duodecimal suplementar, através do estabelecimento de dotações temporárias, de acordo com as regras previstas pelo artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.

O regime normativo em vigor para a execução do regime duodecimal suplementar permite ao Governo continuar a executar despesa pública, tendo por fonte de financiamento da mesma o saldo remanescente da execução orçamental do ano fiscal anterior. Contudo, esta fonte de financiamento da execução orçamental duodecimal não é suficiente para assegurar o financiamento da despesa resultante da atividade da Administração Pública, encontrando-se presentemente o Tesouro em situação crítica, com um saldo de, aproximadamente, vinte milhões de dólares americanos.

As transferências realizadas a partir do Fundo Petrolífero são a principal fonte de financiamento do Orçamento Geral do Estado e, conseqüentemente, da economia nacional, a qual continua a estar muito dependente da despesa pública que anualmente se executa.

De acordo com o disposto pelo n.º 3, do artigo 7.º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, "as transferências do Fundo Petrolífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só

poderão ter lugar após a publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no Jornal da República, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal".

A norma que se acaba de citar não acautela as situações em que a despesa pública é executada de acordo com um regime duodecimal suplementar, apesar deste regime se encontrar expressamente previsto pela Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro. Da letra do artigo 31.º da Lei do Orçamento e Gestão Financeira não resulta clara a existência de amparo legal para que se possa realizar uma transferência, a partir do Fundo Petrolífero, que permita financiar a atividade da Administração Pública durante o período de tempo em que se tenha de observar um regime duodecimal suplementar.

O impedimento de realização de transferências do Fundo Petrolífero para a conta do Orçamento Geral do Estado durante o período de vigência do regime duodecimal suplementar terá reflexos profundamente negativos sobre toda a atividade do Estado, mesmo nos domínios do exercício de funções soberanas, como a justiça, a segurança e a defesa ou na prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos combatentes da libertação nacional, aos mais idosos ou às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe, entre outros.

Através da presente lei, consagra-se a possibilidade da realização de uma transferência, no valor de cento e quarenta milhões de dólares americanos, a partir do Fundo Petrolífero, para a conta única do orçamento, ainda antes da entrada em vigor da lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2018, de forma a garantir condições financeiras vitais para o funcionamento da Administração Pública por, pelo menos, dois meses.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífera.

Artigo 2.º

Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de US\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

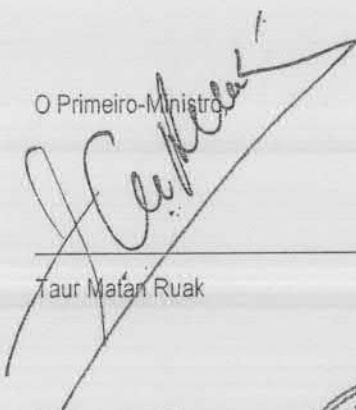
Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro



Taur Matan Ruak

Ministra das Finanças, em exercício



Sara Lobo Brites





República Democrática de Timor-Leste
Ministério das Finanças
Gabinete da Vice-Ministra



N.º: 22 / VIII/GVM-MF/ 2018-07

Díli, 12 de julho de 2018

Sua Exelênsia,
Senhor Primeiro-Ministro
Taur Matan Ruak

**ASSUNTO: REQUISITO PARA TRANSFERÊNCIAS A PARTIR DO FUNDO
PETROLÍFERO**

Vossa Excelência,

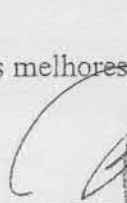
Este Relatório é fornecido de acordo com as alíneas a) e b) da Lei Fundo Petrolífero. O rendimento Sustentável Estimado é calculado segundo as provisões delineadas no anexo 1 da Lei do Fundo Petrolífero.

Estimativa do Rendimento Sustentável para o ano fiscal 2018	Montante (USD) \$550,4 milhões
Estimativa do Rendimento Sustentável para o ano anterior 2017	Montante (USD) \$481,6 milhões

O Orçamento para 2018 inclui uma análise da metodologia na que se baseiam os cálculos do Rendimento Sustentável Estimado.

De acordo com a alínea c) do artigo 8.º da Lei Fundo Petrolífero, o Auditor Independente deverá certificar o montante do Rendimento Sustentável Estimado. O Relatório de certificação segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,


Sara Lobo Brites
Ministra em Exercício e Vice-Ministra



RELATÓRIO DE SEGURANÇA MODERADA DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE O CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO RENDIMENTO SUSTENTÁVEL PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Fomos contratados pelo Ministério das Finanças conforme o disposto no Artigo nº8, alínea c da Lei do Fundo Petrolífero (Lei nº9/2005, de 3 de Agosto) da República Democrática de Timor-Leste, (“a Lei”) para executar um trabalho de garantia de fiabilidade de segurança moderada relativo ao cumprimento pelo Ministério das Finanças com o cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável (“Estimativa”) para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2017, conforme os parágrafos II e III do Anexo I da Primeira Alteração da Lei do Fundo Petrolífero (Lei nº9/2005, de 3 de Agosto, Primeira Alteração conforme a Lei nº12/2011, de 28 de Setembro) da República Democrática de Timor-Leste (“Anexo I”).

A responsabilidade do Ministério das Finanças pelo cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável

O Ministério das Finanças é responsável por:

- O cálculo da Estimativa para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2017 em cumprimento com o Anexo 1 da Lei.
- Confirmar que a mensuração ou avaliação dos pressupostos que suportam a Estimativa cumprem com o disposto no Anexo 1 (IV) e (V) da Lei e que todos os assuntos relevantes estão reflectidos na Estimativa.
- Desenhar, implementar e manter procedimentos de controlo interno que assegurem que o cálculo da Estimativa foi adequadamente preparado em conformidade com o Anexo 1 da Lei.

Independência e políticas de controlo de qualidade do Auditor Independente

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos relevantes relativos a trabalhos de garantia de fiabilidade, que são baseados nos princípios fundamentais de integridade, objectividade, competência profissional e diligência, confidencialidade e comportamento profissional.

A firma de auditoria aplica a Norma de Auditoria ISQC 1 *Controlo de Qualidade para Firmas que executam Auditorias e Revisões de Demonstrações Financeiras, e Outros trabalhos de garantia de fiabilidade*, e consequentemente mantém um sistema compreensivo de controlo de qualidade, incluindo a documentação de políticas e procedimentos relativos ao cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios que sejam aplicáveis.

Responsabilidade do Auditor Independente

A nossa responsabilidade é expressar uma opinião sobre o cumprimento pelo Ministério das Finanças, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei no cálculo da Estimativa para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2017, baseada nos procedimentos que executamos e na prova de auditoria que obtivemos. Efectuamos o nosso trabalho de segurança moderada conforme a *Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade ISAE 3000 (Revista) Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que não sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira*, emitida

Deloitte

pelo *International Auditing and Assurance Standards Board*. A Norma requiere que o auditor faça o planeamento e execute este trabalho para obter segurança moderada que o Ministério das Finanças cumpriu com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei no cálculo da Estimativa. O nosso trabalho garante segurança moderada tal como definida na norma *ISAE 3000 (Revista)*.

Um trabalho de garantia de fiabilidade com segurança moderada conforme a norma *ISAE 3000 (Revista)* envolve a execução de procedimentos de auditoria para obter prova de auditoria que o Ministério das Finanças cumpriu, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei. A natureza, momento e extensão dos procedimentos de auditoria seleccionados dependem do julgamento profissional do auditor, incluindo a avaliação do risco de erros de distorção material no cálculo da Estimativa. Na avaliação de risco que efetuamos consideramos os controlos internos relevantes para o cálculo da Estimativa. Um trabalho de garantia de fiabilidade com segurança moderada consistiu essencialmente de inquéritos junto do pessoal relevante, inspeção de documentação incluindo o Orçamento e obter e rever a Estimativa. Estamos convictos que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa conclusão.

Limitações Inerentes

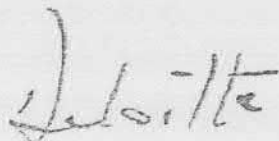
O Ministério das Finanças prepara o cálculo da Estimativa baseado em pressupostos conforme o disposto no Anexo 1 (IV) e (V) da Lei. Alguns destes pressupostos são baseados em informação provisional providenciada ou obtida junto de entidades terceiras e o nosso trabalho não incluiu a verificação da correção, integridade ou validade destas informações de terceiros. Segurança moderada significa um grau elevado de fiabilidade, mas não absoluto. Um grau absoluto de fiabilidade é alcançado muito raramente em resultado de factores como: o uso de testes selectivos, as limitações inerentes do controlo interno, o facto que a maioria da prova de auditoria disponível à Deloitte é persuasiva e não conclusiva, e o uso de julgamentos na recolha e avaliação da prova de auditoria e na formulação da conclusão baseada nessa prova de auditoria.

Limitação no uso

Este relatório foi preparado unicamente para uso do Ministério das Finanças conforme o nosso contrato datado de 20 de Julho de 2016, com o propósito de expressarmos uma opinião relativa ao cumprimento pelo Ministério das Finanças, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei, no cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2017. Não assumimos qualquer responsabilidade por algum grau de confiança neste relatório a qualquer pessoa que não o Ministério das Finanças ou para qualquer outro fim que não aquele para o qual foi preparado.

Conclusão

Na nossa opinião, o Ministério das Finanças cumpriu, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei no cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2017. O cálculo apresenta o montante de 481,6 milhões de Dólares dos Estados Unidos da América relativo à Estimativa do Rendimento Sustentável.



DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
Chartered Accountants
Darwin
14 de Outubro de 2016

Responsabilidade limitada conforme aprovado segundo a Legislação de Padrões Profissionais e o contrato data de 20 de Julho de 2016.
Membro da Deloitte Touche Tohmatsu Limited

RELATÓRIO DE SEGURANÇA MODERADA DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE O CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO RENDIMENTO SUSTENTÁVEL PARA O MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Fomos contratados pelo Ministério do Plano e das Finanças conforme o disposto no Artigo nº8, alínea c da Lei do Fundo Petrolífero (Lei nº9/2005, de 3 de Agosto) da República Democrática de Timor-Leste, (“a Lei”) para executar um trabalho de garantia de fiabilidade de segurança moderada relativo ao cumprimento pelo Ministério do Plano e das Finanças com o cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável (“Estimativa”) para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2018, conforme os parágrafos II e III do Anexo I da Primeira Alteração da Lei do Fundo Petrolífero (Lei nº9/2005, de 3 de Agosto, Primeira Alteração conforme a Lei nº12/2011, de 28 de Setembro) da República Democrática de Timor-Leste (“Anexo I”).

A responsabilidade do Ministério do Plano e das Finanças pelo cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável

O Ministério do Plano e das Finanças é responsável por:

- O cálculo da Estimativa para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2018 em cumprimento com o Anexo 1 da Lei.
- Confirmar que a mensuração ou avaliação dos pressupostos que suportam a Estimativa cumprem com o disposto no Anexo 1 (IV) e (V) da Lei e que todos os assuntos relevantes estão reflectidos na Estimativa.
- Desenhar, implementar e manter procedimentos de controlo interno que assegurem que o cálculo da Estimativa foi adequadamente preparado em conformidade com o Anexo 1 da Lei.

Independência e políticas de controlo de qualidade do Auditor Independente

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos relevantes relativos a trabalhos de garantia de fiabilidade, que são baseados nos princípios fundamentais de integridade, objectividade, competência profissional e diligência, confidencialidade e comportamento profissional.

A firma de auditoria aplica a Norma de Auditoria ISQC 1 *Controlo de Qualidade para Firmas que executam Auditorias e Revisões de Demonstrações Financeiras, e Outros trabalhos de garantia de fiabilidade*, e consequentemente mantém um sistema compreensivo de controlo de qualidade, incluindo a documentação de políticas e procedimentos relativos ao cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios que sejam aplicáveis.

Responsabilidade do Auditor Independente

A nossa responsabilidade é expressar uma opinião sobre o cumprimento pelo Ministério do Plano e das Finanças, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei no cálculo da Estimativa para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2018, baseada nos procedimentos que executamos e na prova de auditoria que obtivemos. Efectuamos o nosso trabalho de segurança moderada conforme a *Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade ISAE 3000 (Revista) Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que não sejam Auditorias ou Revisões de Informação*



Financeira, emitida pelo *International Auditing and Assurance Standards Board*. A Norma requiere que o auditor faça o planeamento e execute este trabalho para obter segurança moderada que o Ministério do Plano e das Finanças cumpriu com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei no cálculo da Estimativa. O nosso trabalho garante segurança moderada tal como definida na norma *ISAE 3000 (Revista)*.

Um trabalho de garantia de fiabilidade com segurança moderada conforme a norma *ISAE 3000 (Revista)* envolve a execução de procedimentos de auditoria para obter prova de auditoria que o Ministério do Plano e das Finanças cumpriu, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei. A natureza, momento e extensão dos procedimentos de auditoria seleccionados dependem do julgamento profissional do auditor, incluindo a avaliação do risco de erros de distorção material no cálculo da Estimativa. Na avaliação de risco que efetuamos consideramos os controlos internos relevantes para o cálculo da Estimativa. Um trabalho de garantia de fiabilidade com segurança moderada consistiu essencialmente de inquéritos junto do pessoal relevante, inspeção de documentação e obter e rever a Estimativa. Estamos convictos que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa conclusão.

Limitações Inerentes

O Ministério do Plano e das Finanças prepara o cálculo da Estimativa baseado em pressupostos conforme o disposto no Anexo 1 (IV) e (V) da Lei. Alguns destes pressupostos são baseados em informação previsional providenciada ou obtida junto de entidades terceiras e o nosso trabalho não incluiu a verificação da correção, integridade ou validade destas informações de terceiros. Segurança moderada significa um grau elevado de fiabilidade, mas não absoluto. Um grau absoluto de fiabilidade é alcançado muito raramente em resultado de factores como: o uso de testes selectivos, as limitações inerentes do controlo interno, o facto que a maioria da prova de auditoria disponível à Deloitte é persuasiva e não conclusiva, e o uso de julgamentos na recolha e avaliação da prova de auditoria e na formulação da conclusão baseada nessa prova de auditoria.

Limitação no uso

Este relatório foi preparado unicamente para uso do Ministério do Plano e das Finanças conforme o nosso contrato datado de 20 de Julho de 2016, com o propósito de expressarmos uma opinião relativa ao cumprimento pelo Ministério do Plano e das Finanças, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei, no cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2018. Não assumimos qualquer responsabilidade por algum grau de confiança neste relatório a qualquer pessoa que não o Ministério do Plano e das Finanças ou para qualquer outro fim que não aquele para o qual foi preparado.

Conclusão

Na nossa opinião, o Ministério do Plano e das Finanças cumpriu, em todos os aspectos materiais, com os parágrafos II e III do Anexo 1 da Lei no cálculo da Estimativa do Rendimento Sustentável para o ano fiscal a findar em 31 de Dezembro de 2018. O cálculo apresenta o montante de 550,4 milhões de Dólares dos Estados Unidos da América relativo à Estimativa do Rendimento Sustentável.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Chartered Accountants

Darwin

18 de janeiro de 2018

Responsabilidade limitada conforme aprovado segundo a Legislação de Padrões Profissionais e o contrato data de 20 de Julho de 2016.

Membro da Deloitte Touche Tohmatsu Limited



Handwritten notes in the top right corner: "LNB X 1-11-18 13/2/18" and "AO PROCESSO" with a signature.

PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Gabinete do Presidente

Nota de admissibilidade

**Proposta de lei n.º 1/2018 sobre a
Autorização Extraordinária para a Realização de uma Transferência do Fundo
Petróleo**

A proposta de lei n.º 1/2018 sobre a Autorização Extraordinária para a Realização de uma Transferência do Fundo Petrolífero cumpre os requisitos legais e regimentais, em especial os previstos nos artigos 92.º, 96.º e 98.º do Regimento do Parlamento Nacional para ser admitida e para baixar à Comissão competente.


Na sequência do pedido de urgência efectuado pela entidade proponente, no caso em apreço o Governo, aplica-se o procedimento previsto no artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional que estabelece o envio à Comissão competente, determinando o prazo de 24 horas para apreciar e elaborar parecer fundamentado da proposta de lei, propondo nesse parecer o calendário para discussão na generalidade e especialidade. Sem prejuízo, a proposta de lei deve, no mesmo momento, baixar à Comissão para apreciação inicial e relatório e parecer no prazo que o Senhor Presidente entender mais conveniente.

Após a elaboração do parecer da comissão, o Plenário delibera sobre a urgência do debate para, de seguida, debater a Proposta de Lei. O debate de urgência deverá ser organizado pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, podendo o Senhor Presidente agendar o debate de urgência e a discussão na generalidade para o mesmo dia.

Sugere-se por fim que, nos termos do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional, sejam distribuídas cópias da proposta de lei às bancadas parlamentares.

Díli, 17 de Julho de 2018

O jurista,



Bruno de Lencastre